



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000562/2001-74
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306
RECURSO Nº : 124.409
RECORRENTE : CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1997

NULIDADE

É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos que o integram (IN SRF 94/97, artigos 1º e 4º a 6º).

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO,
INCLUSIVE, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Walber José da Silva e Sidney Ferreira Batalha que a rejeitavam.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

31 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306
RECORRENTE : CAUBI DAMAARA DE OMENA FREITAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATORA DESIG. : MAARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher diferença do ITR/97 por Auto de Infração datado de 30/01/2001 (doc. fls. 01/14), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pedra Branca", localizado no município de Murici/AL, com área total de 1.200,0 hectares, com nº na SRF (NIRF) 4571672-2, em razão, como diz o Auto de Infração, de "falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme DEMONSTRATIVO, decorrente da glosa das distribuição das áreas de 300,0 ha declarada como de preservação permanente, tendo em vista a falta de atendimento à intimação para comprovação da situação do imóvel, **mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA**", o que foi desconsiderado no cálculo do tributo, sendo cobrada a diferença de imposto de R\$ 17.462,50, a multa de 75%, R\$ 13.096,87, estribada no Art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c Art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96, mais juros de mora no total de R\$ 11.313,95, taxa SELIC, com base no Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 totalizando R\$ 41.873,32.

Impugnado o feito pela inventariante do espólio (doc. fls.20/28)), recebida a defesa em 05/04/2001, que leio em Sessão, e dizendo que recolheu o tributo, considerando a área de preservação permanente de apenas 300,0 há, como havia declarado anteriormente, embora essa área seja muito maior, e conforme intimação, protocolou no IBAMA o pedido de ADA, mas a fiscalização entende que o ADA deveria ter sido requerido dentro de seis meses, após a entrega da Declaração, e sem qualquer exame ou fiscalização, desconsiderou toda a área de preservação permanente, promovendo a autuação.

Pede a nulidade do Auto de Infração, trazendo largas considerações sobre seu entendimento, e mostra os cálculos por ele efetuados, que deveriam ser os aplicados na autuação, afirmando que o crédito deve ser extinto.

Informa, ainda, que o imóvel estava alugado a terceiro, o que levou a responsável pelo espólio a só ter ciência da intimação para apresentar o ADA, muitos dias depois do prazo concedido.

Em decisão singular (fls.41/45), o julgador acolheu a argumentação da autuação, não acolheu o pedido de nulidade do Auto de Infração, em razão de o mesmo haver sido lavrado de acordo com a legislação em vigor, julgando-o procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306

É apresentado Recurso Voluntário dentro do prazo e trazida garantia de Instância, através de arrolamento de bens, repetindo as alegações da impugnação.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho pela DRJ/RECIFE e distribuído a este Relator em Sessão do dia 21/05/2002, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 62, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997.

A peça de autuação que inaugura os autos padece dos vícios já apontados por ocasião do julgamento dos recursos de números 123.803, 123.898, 123.937, 123.332 e 124.123.

Guardando coerência com a posição anteriormente adotada, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos a seguir expostos.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Sobre esta questão, o Decreto nº 70.235/72 dispõe claramente, em seu art. 10: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal é feita de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aquele.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, o enquadramento legal, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 013, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306

mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto.

A autoridade julgadora monocrática, por sua vez, tentou manter o Auto de Infração apenas invocando as instruções contidas no manual de preenchimento da Declaração do ITR, sem sequer mencionar a base legal que figurou no Termo de Encerramento.

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades, a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

.....

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

per

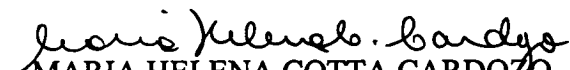
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Diante do exposto, LEVANTO A PRELIMINAR DE
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306

VOTO VENCIDO

Este Recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Em caso assemelhado, acolhi diversos ensinamentos do Douto Sr. Delegado de Julgamento de Florianópolis, DR. CÍCERO P. P. MARTINS, a quem rendo minhas homenagens, mas tendo, quiçá, a petulância de discordar de suas conclusões, mas o ordenamento de seu raciocínio é brilhante, absorvendo-o em meus votos.

Afirma ele em sua decisão: "Aí reside o problema. Como se verá, o Ibama não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental. Ocorreu um conflito conceitual entre a nomenclatura utilizada pelo Ibama e aquela utilizada pela SRF. O ADA é um formulário de declaração, fornecido em branco pelo Ibama, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver fornecer, e que serve para entrada de dados em um cadastro do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente-SINIMA, previsto no inciso VII do Art. 9º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A edição de atos administrativos e de natureza tributária e aduaneira ("atos declaratórios") é atualmente disciplinada pela Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

O nome técnico "ato declaratório", na nomenclatura utilizada pela SRF, refere-se sempre, sem exceção, a um ato administrativo, com os efeitos a ele atribuídos pela legislação em que baseado, provindo exclusivamente da autoridade administrativa **que o expede**, em oposição a "declaração", termo empregado em relação ao **formulário de informações** apresentado por ente privado ou público, em situação de obrigado à sua prestação. Embora a palavra "ato", em linguagem comum possa ter a acepção que lhe atribui o Ibama, como poderia ocorrer, hipoteticamente, na expressão "ato de declaração", o emprego de *nomen juris* idêntico ("ato declaratório"), mas com função totalmente diferente, a par da decorrente ambigüidade, acabou por causar indesejáveis efeitos tributários, sem previsão legal." Cita diversas portarias do Ibama que determinam, ou explicam, o preenchimento dos ADA, bem como atos da SRF que vão procurando buscar nesses ADA embasamento para os seus objetivos.

Como se depreende da legislação regulamentadora citada, continua a decisão singular, a SRF mantém o entendimento de que cada um dos imóveis rurais cadastrados, que tenha áreas nas condições que se está apreciando, receberá um ADA emitido pelo Ibama. Mas não foi sempre assim. A IN/SRF 56/98 dispunha em seu Art.

RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306

3º que “O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”.

Ora, nessa passagem, a SRF reconhece expressamente que o ADA é uma DECLARAÇÃO e não um ato declaratório **de emissão do Ibama**, ao estabelecer prazo para sua **entrega pelo sujeito passivo**, bem na linha de argumentação da impugnante.

Até agora falou-se do presumível equívoco no emprego de terminologia entre dois órgãos que têm atribuições legais distintas. [...] Enquanto permanesse no âmbito da regulamentação de obrigações acessórias, o possível equívoco teria menor importância. No caso, porém, não é o que ocorre. A disposição constante no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR-1997, introduzida no Art. 10, § 4º, da IN 43 pela IN 67, ambas de 1997, determinando que “III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”, colide frontalmente com o que dispõe o Art. 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro, a seguir transcrito, com destaque em negrito: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas :[...].

Ora, continua a decisão, a tributação das áreas de preservação permanente, por falta do cumprimento da obrigação acessória de apresentar uma declaração ao Ibama, basicamente repetitiva da já apresentada seis meses antes à SRF, sob o pretexto explícito ou implícito de forçar o proprietário ou possuidor do imóvel rural a apresentar a declaração correspondente, pode produzir e produzirá, sem dúvida, o perverso efeito de contribuir para a destruição do meio ambiente, visto que não se considerará mais obrigado a preservar a área legalmente de preservação permanente quem a tem tributada de ofício, com juro e multa penal, pelo Estado Brasileiro, ao qual pertencem o Ibama e a SRF, como terra aproveitável.

Hipóteses diferentes seriam as de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (1% do ITR apurado) ou de efetiva verificação *in loco* por parte do Ibama ou de órgão conveniado. Nesse último caso, a constatação de declaração errônea ou fraudulenta que resultasse em redução indevida do ITR poderia ser objeto de lançamento suplementar, de ofício. Como visto, não é o que ocorre.

Após citar longa manifestação do Dr. Antonio Carlos do Prado, Diretor do Departamento de Estudos do Desenvolvimento Sustentado, do Ministério do Meio Ambiente, diz o decisum que a exigência de apresentação do ADA, em relação ao fato gerador do ITR ocorrido em 1º de janeiro de 1997, sob pena de revisão de ofício da declaração e lançamento suplementar do ITR, não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora (INs/SRF e Portarias Ibama), e não pode ser entendida de maneira absoluta. Sua interpretação, indispensável, há que ser

RECURSO Nº : 124.409
ACÓRDÃO Nº : 302-35.306

temperada, tendo-se em conta o que dita o Código Florestal, Lei 4.771/65, especialmente no tocante às áreas de preservação permanente. Se o contribuinte não apresenta o ADA, ele pode fazer sua prova através de outro documento hábil.

Mesmo que não se acate essas alegações, existem impedimentos de uso dessas áreas por determinações dos Poderes Judiciário e Executivo, devendo as mesmas da área tida como aproveitável e, em consequência, desconsideradas para fins de obtenção do Grau de Utilização. As áreas cobertas por vegetação considerada como de Mata Atlântica não podem ser tidas como "área aproveitável", haja vista que tais não são passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e nem mesmo florestal, diante dos impedimentos criados já citados. São juntadas cópias de decisões judiciais por si só suficientes para excluir da área aproveitável aquela fração que contenha cobertura vegetal caracterizada como Mata Atlântica.

O Art. 10 do Decreto 70.235/72 dispõe que o Auto de Infração conterá obrigatoriamente a descrição do fato.

Vejamos novamente a descrição do fato feita no Auto de Infração :

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme DEMONSTRATIVO, decorrente da glosa da distribuição da área de 300,0 ha declarada como de preservação, tendo em vista a falta de atendimento à intimação para comprovação da situação do imóvel, **mediante Ato declaratório ambiental emitido pelo Ibama.**

Já verificamos à saciedade que o ADA não é um documento emitido pelo Ibama e, sim, pelo próprio contribuinte, sem nenhum efeito, como acontece com os atos emitidos pela SRF, sendo um formulário fornecido em branco pelo Ibama ao sujeito passivo, apenas para fins cadastrais. Portanto, a sua ausência, ou a sua não apresentação após intimação efetuada pela SRF, não pode ensejar a exclusão da área tributável e o conseqüente aumento do tributo.

Mesmo que fosse admissível a tese da decisão monocrática, que a ausência do ADA fosse suprida por outro documento, tal situação não é mencionada no Auto de Infração. Ele só fala na glosa em razão de não ter sido apresentado o ADA.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

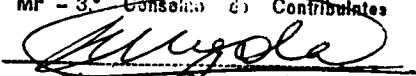
Recurso n.º : 124.409
Processo n.º: 10410.000562/2001-74

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.306.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31.7/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL